

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0031967-85.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Imobiliária LS Ltda e Geraldo de Oliveira Cavalcante

Advogados: Saulo Medeiros da Costa Silva – OAB/PB nº 13.657, Katherine Valéria

de Oliveira Gomes Diniz – OAB/PB nº 8.795 e outros

Apelado : CESREI - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda

Advogados: Alexei Ramos de Amorim – OAB/PB nº 9.164

APELAÇÃO. AÇÃO DE **DESPEJO COM** COBRANÇA DE ALUGUÉIS. IMÓVEL LOCADO PARA FINS COMERCIAIS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO POR PRAZO DETERMINADO. TERMO AUSÊNCIA FINAL. DE **PAGAMENTO** DE ALUGUÉIS. RESCISÃO DE LOCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º E 53, DA LEI Nº 8.245/91. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Não há carência de ação, quando comprovado nos autos o empenho do locador em ver desocupado seu imóvel, em razão de ausência de pagamento dos aluguéis, podendo, assim, ser desfeito o contrato de locação, nos moldes dos arts. 9° e 53, I, da Lei n° 8.245/91.

- A ação de despejo pode ser fundamentada em face de ausência do adimplemento dos aluguéis ou de suas diferenças, conforme a Lei do Inquilinato.

- Restando demonstrada a inexistência de carência de ação, deve ser declarada a nulidade da sentença e, a um só tempo, ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, haja vista a causa não se encontrar madura para julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.

Imobiliária LS Ltda e Geraldo de Oliveira Cavalcante ajuizaram Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis, em face do CESREI - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda, objetivando a desocupação do imóvel comercial locado e a cobrança dos aluguéis, contados a partir do término do contrato em 01 de março de 2013.

Devidamente citado, o **CESREI - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda** apresentou contestação, fls. 63/78, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, assevera a impossibilidade de despejo, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 8.245/91; a ocorrência de prorrogação tácita do contrato; e ajustamento do montante dos aluguéis, conforme cláusula contratual.

Impugnação à contestação, fls. 93/104, rebatendo pontualmente os argumentos elencados pelo demandado.

A Juíza *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, fls. 110/112, consignando os seguintes termos:

Isto posto, e atento ao mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, a teor do disposto no § 8º do art. 85 do CPC/15, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, a **parte autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 115/122, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de notificação prévia, em face da ausência do pagamento dos aluguéis. Sustenta, ainda, não ter o simples depósito dos aluguéis, anteriormente fixados, a capacidade para desconstituir a mora do devedor.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 128/136, pugnando pela manutenção da sentença, haja vista a necessidade de indispensável notificação premonitória para desocupação do imóvel.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre mencionar que o desate da matéria posta aos autos, consiste em verificar a ocorrência de carência de ação, haja vista a necessidade de notificação prévia escrita, comunicando ao inquilino o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel.

Defendem os apelantes a desnecessidade da referida

notificação como requisito para o despejo e, por consequência, a anulação da sentença, em decorrência da inexistência de carência de ação.

Com efeito, o interesse de agir verifica-se quando presente o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, conforme doutrina de **Humberto Theodoro Júnior:**

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, 38ª ed., Editora Forense, às fls. 52).

Assim, inexistindo meios para a satisfação voluntária da pretensão buscada pelo autor, indiscutível a necessidade da jurisdição.

Quanto a utilidade, Alexandre Freitas Câmara

preconiza:

o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial. (In. **Lições de Direito Processual Civil**, 9ª Ed., Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro. 2003. p. 127).

Deste modo, a utilidade assenta no fato de que a movimentação do amparo judicial seja útil, trazendo algum resultado prático.

Feitas tais considerações e atento ao conjunto fático probatório dos autos, **entendo merecer guarida a assertiva referente à inexistência**

de carência de ação, tendo em vista encontrar-se transparente o total interesse de agir da requerente, pois o fato de ter apresentado contra notificação extrajudicial, fls. 50/51, noticiando o término do contrato e constituindo em mora o promovido, em decorrência do não pagamento do aluguel, no valor de mercado, recusando, assim, o depósito efetuado na ação de consignação de pagamento, **Processo nº 001402-77.2013.815.0011**, caracteriza a vontade da promovente em reaver o bem, e o seu desinteresse em renovar o contrato locatício anteriormente firmado entre as partes, porquanto não há como prosperar a alegação de renovação tácita do instrumento contratual.

Impende registrar que, nos moldes dos arts. 9° e 53, inciso I, da Lei nº 8.245/91, a locação poderá ser desfeita em razão da ausência de pagamento de aluguel, mesmo na hipótese de estabelecimento de ensino, como é o caso dos autos, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

(...)

 III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido.

I - nas hipóteses do art. 9° ;

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. Despejo contrato de locação por prazo determinado locatário estabelecimento de ensino. Aplicabilidade do beneficio do artigo 53, da Lei nº 8245/91. Apelação provida. (TJSP; APL 1020558-37.2014.8.26.0114; Ac.

8266140; Campinas; Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Eurico; Julg. 09/03/2015; DJESP 16/03/2015)

Na mesma linha de raciocínio, a ação de despejo poderá ser fundamentada, em face de ausência do adimplemento dos aluguéis ou de suas diferenças, conforme o art. 62, da Lei do Inquilinato.

Nessa senda, observa-se que a presente demanda tem por fundamento a falta de pagamento e a **Ação de Consignação em Pagamento** intentada pelo **CESREI - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda,** autos apartados (**Processo nº 001402-77.2013.815.0011**), foi julgada improcedente, razão pela qual o demandado encontra-se inadimplente fls. 234/237, eis fragmento do *decisum*, fl. 237:

Conclui-se, portanto, que houve manifesta oposição da locadora na permanência do locatário no imóvel, e, por consequência, houve, também, oposição à renovação do contrato nos termos avençados anteriormente, devendo ser julgada improcedente o pedido formulado pelo autor.

Isto posto, e atento ao mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a consignação pretendida, nos termos da fundamentação supra.

Revogo a decisão deste juízo para que os valores fossem consignados. Assim, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados à autora.

De mais a mais, examinando o contrato de locação, fls. 11/16, percebe-se que o pacto firmado entre os litigantes foi estipulado por prazo determinado, com termo final em **01 de março de 2013**, razão pela qual não se aplica o art. 57, da Lei nº 8.245/91, conforme entendimento do Juízo *a quo*, eis que tal preceito legal diz respeito a instrumentos contratuais acordados por **tempo**

indeterminado.

Diante do panorama narrado, deve ser declarada a nulidade da sentença, haja vista a inocorrência de carência de ação e, não estando a causa madura para julgamento, haja vista as partes não terem sido intimadas para produção de provas, determino o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para prolação de novo julgamento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E, A UM SÓ TEMPO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*, PARA PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator